



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS**

ACÓRDÃO Nº 480/2013  
PROCESSO Nº 93-26.2012.6.04.0000 – CLASSE 25  
PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EXERCÍCIO FINANCEIRO  
REQUERENTE: PARTIDO DEMOCRATAS - DEM  
RELATOR: JUIZ RICARDO AUGUSTO DE SALES

**EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO  
POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO. AUSÊNCIA DE  
REPRESENTAÇÃO POR ADVOGADO. PROCESSO DE  
NATUREZA JUDICIAL. ARTIGO 37, § 6º, DA LEI N.  
9.096/1995. OPORTUNIDADE PARA A REGULARIZAÇÃO.  
OMISSÃO DO PARTIDO. CONTAS CONSIDERADAS NÃO  
PRESTADAS. SUSPENSÃO E PERDA DO REPASSE DAS  
NOVAS COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO, PELO TEMPO  
QUE PERDURAR A OMISSÃO. ART. 28, INCISO III, DA  
RESOLUÇÃO TSE N. 21.841/2004.**

Vistos, etc.

Decide o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, à unanimidade, e em consonância com Ministério Público Eleitoral, **JULGAR NÃO PRESTADAS** as contas do Requerente, relativas ao exercício financeiro de 2011, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, em Manaus, 03 de dezembro de 2013.

Des. **FLÁVIO HUMBERTO PASCARELLI LOPES**  
Presidente

Juiz **RICARDO AUGUSTO DE SALES**  
Relator

Doutor **JULIO JOSÉ ARAUJO JUNIOR**  
Procurador Regional Eleitoral Substituto



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS**

**RELATÓRIO**

Trata-se de prestação de contas anual, apresentada pelo Diretório Regional do Partido Democratas – DEM, relativas ao exercício financeiro de 2011.

Às fls. 02-93, o referido partido apresentou Balanço Patrimonial dos recursos recebidos do Fundo Partidário.

A Coordenadoria de Controle Interno (fls. 101-103), ao verificar que as contas não foram apresentadas por advogado devidamente constituído, sugeriu a decretação de nulidade do ato que constitui seu objeto.

A Procuradoria Regional Eleitoral (fls. 108-109), por seu turno, promoveu pela notificação do Partido para regularizar a representação processual, o que foi deferido pelo despacho de folha 111.

Regularmente intimado (fls. 114 e 114v), o Partido ficou-se inerte, consoante informa certidão de fls. 115.

O Ministério Público Eleitoral, em parecer acostado às fls. 119-120, opinou, nos termos do art. 30, inciso IV, da Lei n. 9.504/97, pelo julgamento das contas como não prestadas.

É, em síntese, o relatório.





**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS**

**VOTO**

A análise da prestação de contas anual, abrangendo a arrecadação e a aplicação de recursos financeiros utilizados pela agremiação, dá-se à luz das normas estabelecidas pela Lei n. 9.096/95, regulamentada pela Resolução TSE n. 21.841/2004.

Com o advento da Lei n. 12.034/09 (que incluiu os §§ 5º e 6º no artigo 30 da Lei n. 9.504/97<sup>1</sup> e o art. 37, § 6º na Lei nº 9.096/95<sup>2</sup>) a prestação de contas de partido político passou a ter caráter judicial, fazendo-se necessária a representação por advogado.

Sob esse fundamento, esta Corte Regional decidiu que a apresentação de contas de Partido Político, sem a intervenção de advogado regularmente constituído, nos termos do artigo 36 do Código de Processo Civil<sup>3</sup>, impõe o reconhecimento da inexistência do ato de apresentação das contas (Acórdãos TRE/AM n. 238 e 239/2013, rel. Juiz Victor André Liuzzi Gomes).

Contudo, no julgamento da Questão de Ordem na PC 1387-84.2010.6.04.0000 (Ac. TRE/AM n. 320/2013, da Juiz Délcio Luis Santos), esta Corte Regional decidiu permitir aos Partidos Políticos a regularização da capacidade postulatória, em homenagem ao princípio da segurança jurídica.

Nos presentes autos, fora determinada a intimação do Partido para que constituísse advogado, contudo, a despeito de ter sido devidamente intimado, o Requerente manteve-se inerte.

Em situações como a que se delineou nos autos, este Regional tem decidido pela julgamento das contas como não prestadas, determinando a

<sup>1</sup> Art. 30. A Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas de campanha, decidindo:

[...]

§ 5º Da decisão que julgar as contas prestadas pelos candidatos e comitês financeiros caberá recurso ao órgão superior da Justiça Eleitoral, no prazo de 3 (três) dias, a contar da publicação no Diário Oficial. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 6º No mesmo prazo previsto no § 5º, caberá recurso especial para o Tribunal Superior Eleitoral, nas hipóteses previstas nos incisos I e II do § 4º do art. 121 da Constituição Federal. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

<sup>2</sup> Art. 37. A falta de prestação de contas ou sua desaprovação total ou parcial implica a suspensão de novas cotas do Fundo Partidário e sujeita os responsáveis às penas da lei. (Redação dada pela Lei nº 9.693, de 27.7.98)

[...]

§ 6º O exame da prestação de contas dos órgãos partidários tem caráter jurisdicional. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

<sup>3</sup> Art. 36. A parte será representada em juízo por advogado legalmente habilitado. Ser-lhe-á lícito, no entanto, postular em causa própria, quando tiver habilitação legal ou, não a tendo, no caso de falta de advogado no lugar ou recusa ou impedimento dos que houver.





**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS**

suspensão das cotas do Fundo Partidário, pelo tempo em que permanecer a omissão. Nesse sentido, segue julgado desta Corte:

*PRESTAÇÃO DE CONTAS - PARTIDO POLÍTICO - EXERCÍCIO DE 2007 - AUSÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO POR ADVOGADO - PROCESSO DE NATUREZA JUDICIAL - § 6º DO ARTIGO 37 DA LEI N. 9.096/1995 (INCLUÍDO PELA LEI N. 12.034/2009) - OPORTUNIDADE PARA A REGULARIZAÇÃO - OMISSÃO DO PARTIDO - CONTAS CONSIDERADAS NÃO PRESTADAS - SUSPENSÃO DO REPASSE DE NOVAS COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. (TRE-AM, Processo 1390-39.2010.6.04.0000, Relator: DÉLCIO LUIS SANTOS, Data de Julgamento: 09/09/2013, Data de Publicação: DJEAM - Diário de Justiça Eletrônico, Data 16/9/2013)*

Assim sendo, nos termos dos precedentes desta Corte Regional já citados, determino à Coordenadoria de Controle Interno deste Regional que proceda ao que preceitua o parágrafo único do artigo 18 da Resolução TSE nº 21.841/2004<sup>4</sup> c/c o artigo 37 da Lei 9.096/95<sup>5</sup>, em face da não apresentação de contas.

Ante o exposto, voto, em consonância com o Ministério Público Eleitoral, no sentido de **JULGAR NÃO PRESTADAS** as contas do Diretório Regional do Partido Democratas – DEM, referentes ao exercício financeiro de 2011 e, em consequência, determinar a suspensão e perda do repasse das novas cotas do Fundo Partidário, pelo tempo que perdurar a omissão, nos termos do art. 28, inciso III, da Resolução TSE n. 21.841/2004.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, devolvam-se os documentos ao Requerente e arquivem-se os autos com as anotações e cautelas de praxe. É como voto.

Manaus, 03 de dezembro de 2013.

**Juiz RICARDO AUGUSTO DE SALES**  
Relator

<sup>4</sup> Art. 18. A falta de apresentação da prestação de contas anual implica a suspensão automática do Fundo Partidário do respectivo órgão partidário, independente de provocação e de decisão, e sujeita os responsáveis às penas da lei (Lei nº 9.096/95, art. 37).

Parágrafo único. A unidade responsável pela análise da prestação de contas deve verificar quais partidos políticos não a apresentaram e informar o fato ao diretor-geral dos tribunais eleitorais ou ao chefe dos cartórios eleitorais, que devem proceder como previsto no art. 37 da Lei nº 9.096/95, comunicando às agremiações partidárias a suspensão, enquanto permanecer a inadimplência, do repasse das cotas do Fundo Partidário a que teriam direito.

<sup>5</sup> Art. 37. A falta de prestação de contas ou sua desaprovação total ou parcial implica a suspensão de novas cotas do Fundo Partidário e sujeita os responsáveis às penas da lei. (Redação dada pela Lei nº 9.693, de 27.7.98)